

Prezados Corretores de Seguros;

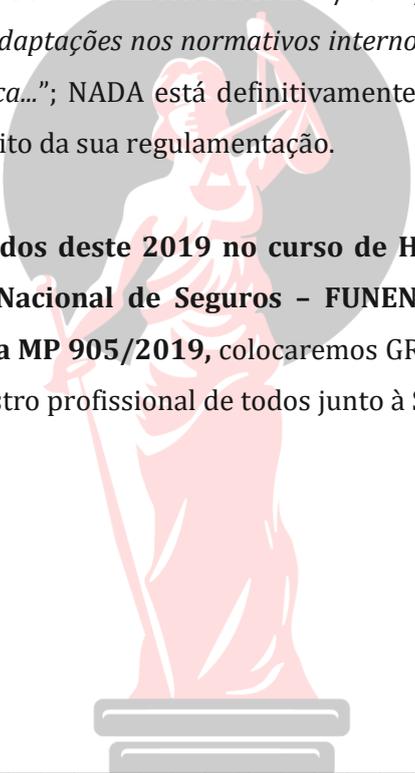
O **IDECORR – Instituto de Defesa dos Corretores de Seguros**, em face da Publicação da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que, entre outras determinações legais revogou a Lei 4.594/1964 (que regulava a profissão de Corretor de Seguros), além de diversos artigos de assunto correlato normatizados através do Decreto Lei 73/1966 e, ainda, **CONSIDERANDO**:

1. Que a tramitação desta MP poderá levar até 120(cento e vinte) dias, a contar de sua publicação;
2. Que, com prazo iniciando na primeira semana do ano de 2020, não sendo apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação, *“entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.”* (§6º, art. 62 – Constituição Federal);
3. Que nos termos do Art. 5º, XX da Constituição Federal, *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*;
4. O caráter não obrigatório e não exclusivo das **entidades autorreguladoras do mercado de corretagem**, em observância aos preceitos da Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
5. Que quaisquer normativos emanados por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, **somente produzirão** efeitos sobre os seus Associados aderentes;
6. **Que compete à União** legislar sobre Seguros;
7. Que, por força da Competência acima disposta, todo arcabouço legal-regulatório da atividade da corretagem de seguros encontra-se vigendo, vale dizer, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP **NÃO REVOGOU** qualquer normativo regulatório da nossa atividade;
8. Que não obstante a **força de lei** atribuída à MP 905/2019, caso esta não seja apreciada ou mesmo não convertida em Lei, o Congresso Nacional deverá disciplinar, **por Decreto Legislativo**, as relações jurídicas delas decorrentes.

DECLARA:

- a. Ser produtor e aguardar o desfecho da tramitação da MP 905/2019 para que se conheçam as consequências e respectivas relações jurídicas advindas e que serão estabelecidas (ou não) desde sua publicação;
- b. **Que não há qualquer obrigatoriedade legal de se associar a quaisquer entidades autorreguladoras do mercado de corretagem enquanto (pelo menos) perdurar a tramitação da MP 905/2019;**
- c. Que, nos termos da CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 4/2019/SUSEP - que dispõe sobre a necessária *"...obrigação de adequações e adaptações nos normativos internos, oriunda da alteração legislativa, a fim de emprestar segurança jurídica..."*; NADA está definitivamente consumado em relação à atividade de corretagem de seguros no âmbito da sua regulamentação.

Por fim e **dirigindo-nos aos formandos deste 2019 no curso de Habilitação de Corretores de Seguros ministrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG**; informamos que, **enquanto não definidos os rumos da tramitação da MP 905/2019**, colocaremos GRATUITAMENTE toda a nossa assessoria administrativa para equacionar o registro profissional de todos junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.



José Carlos N. de Souza
Diretor Relações Institucionais

(11) 99645-4166

INSTITUTO DE DEFESA
DOS CORRETORES DE SEGUROS